



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 736363  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Inspeção Ordinária  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Exercício:** 2006

**RELATÓRIO**

1. Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Araxá com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Tendo em vista a constatação de irregularidades pela equipe do Tribunal, fls. 03/25, o então Relator determinou a citação dos responsáveis (ex-Prefeito e Secretários Municipais) para apresentarem defesa, consoante despacho de fls. 2168/2169.

3. Conforme Certidão de fl. 2320 os interessados encaminharam a este Tribunal a documentação de fls. 2205/2318, que foi devidamente analisada pela unidade técnica às fls. 2329/2356.

4. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da LC nº 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Compulsando os autos, verifiquei que a equipe inspetora apontou em seu relatório a ocorrência de irregularidades que resultaram, ou não, em dano ao erário.

**Das ilicitudes que não resultaram em dano ao erário - prescrição**

6. Com relação às falhas que não importaram em dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista que, até a entrada em vigor da LC nº 133/2014, houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, da LC nº 102/2008, ocorrida em 30/04/2007, fl. 02, sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos.

**Das ilicitudes que resultaram em dano ao erário**

7. Quanto às irregularidades que resultaram em dano ao erário, relacionadas ao recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos, vamos por itens.

**Recebimento a maior de R\$4.800,00, em 2005, pelo ex-Prefeito Antônio Leonardo Lemos Oliveira**

8. Foi apontado que o ex-Prefeito afastou-se do cargo durante o período de 03 a 15/09/2005 para tratar de assuntos pessoais, mas recebeu o subsídio integral no mês, o que resultou no recebimento a maior de R\$4.800,00, fls. 18 e 55.

9. A unidade técnica não acolheu as razões da defesa haja vista que o motivo do afastamento foi de cunho pessoal e, portanto, não estava respaldado pelas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, no que estou de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

acordo.

10. Assim, quanto a este tópico, OPINO pela condenação do Sr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira, Prefeito Municipal à época, a ressarcir aos cofres públicos a quantia de **R\$4.800,00**, recebida em período de licença para tratar de assunto pessoal, devidamente corrigida.

**Recebimento a maior de R\$1.000,00, em 2005, pelo Secretário Goodson Barbosa de Moura.**

11. Foi apontado que o referido Secretário foi exonerado em 25/08/2005, mas recebeu o subsídio integral no mês, o que resultou no recebimento a maior de R\$1.000,00, fls. 18 e 55.

12. Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre a irregularidade, a unidade técnica manteve o apontamento sem tecer maiores comentários.

13. Em relação a este item, OPINO pela condenação do Sr. Goodson Barbosa de Moura, Secretário Municipal à época, a ressarcir aos cofres públicos a quantia recebida em valor desproporcional ao período efetivamente trabalhado, de **R\$1.000,00**, devidamente corrigida.

**Recebimento a maior de R\$3.888,00, em 2005, pelo Secretário João Bosco Sena de Oliveira; de R\$3.333,32, em 2006, pelas Secretárias Edna de Fátima de Castro, Marlene Borges Pereira e Lídia Maria Oliveira Jordão Rocha da Cunha; e de R\$1.666,66, em 2006, pelos Secretários Leandro Haddad e José Clementino dos Santos.**

14. Foi apontado que os referidos Secretários receberam férias e 1/3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

de férias sem previsão na Lei Municipal nº 4.512, de 29/10/2004.

15. A unidade técnica não acolheu as razões da defesa porque se manifestaram sobre o 13º salário e não sobre as férias e 1/3 de férias.

16. No entanto, o Tribunal de Contas reviu o entendimento esposado no relatório técnico, para reconhecer a legitimidade de tais pagamentos independentemente de lei local prévia, pois seriam direitos trabalhistas já assegurados na CR/88, de acordo com as Consultas nºs 898732 e 913240:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 13º SALÁRIO –PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AOS AGENTES POLÍTICOS – LEGITIMIDADE – AUTORIZAÇÃO NORMATIVA – DESNECESSIDADE – DIREITO SOCIAL AUTOAPLICÁVEL – EDIÇÃO DE NORMA REGULADORA DA FORMA DE FRUIÇÃO DO DIREITO – FACULDADE – AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO: LEI FORMAL – VEREADORES: RESOLUÇÃO, SENDO ADMITIDA A LEI, EM SENTIDO FORMAL, SE HOVER PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.” (Enunciado de Súmula nº 120, disponível no sítio [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), “NORMAS E JURISPRUDÊNCIA”, “Súmulas”);

b) “É dispensável a edição de ato normativo para a fixação do pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, porquanto, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político.” [Base: Assunto Administrativo n. 850.200 (16/11/2011); Consultas n. 840.856 (14/12/2011) e 772.606 (30/11/2011), como também Resumos da Tese Reiteradamente Adotada publicados em respostas às Consultas n. 898.399 (D.O.C de 1º/11/2013), 812.350 (D.O.C de 29/04/2013), 886.313 (D.O.C de 20/03/2013), 812.410 (D.O.C de 19/03/2012), e 851.877 (D.O.C de 24/08/2011)];

c) “Na hipótese de ser feita a disciplina da forma de fruição do décimo terceiro dos agentes políticos, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei, em se tratando de agentes políticos do Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

Executivo, ou por meio de resolução, no caso dos vereadores, admitida ainda a edição de lei, se houver previsão na lei orgânica municipal para adoção dessa espécie de ato normativo”. [Base: Assunto Administrativo n. 850.200 (16/11/2011); Consultas n. 840.856 (14/12/2011) e 772.606 (30/11/2011), como também Resumos da Tese Reiteradamente Adotada publicados em respostas às Consultas n. 898.399 (D.O.C de 1º/11/2013), 812.350 (D.O.C de 29/04/2013), 886.313 (D.O.C de 20/03/2013), 812.410 (D.O.C de 19/03/2012), e 851.877 (D.O.C de 24/08/2011)].  
Consulta nº 898732 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz – 13/12/2013

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS – OBRIGATORIEDADE – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.

- 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.
- 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.
- 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.
- 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

Consulta nº 913240 – Pleno – Relator Conselheiro Wanderley Ávila – 25/06/2014

17. Assim, não há qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

**CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, OPINO:

a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista que, até a entrada em vigor da LC nº 133/2014, houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, da LC nº 102/2008, ocorrida em 30/04/2007, fl. 02, sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos;

b) Pela condenação do ex-Prefeito Municipal de Araxá, Sr. Antônio Leonardo Lemos Oliveira, à devolução ao erário do valor de R\$4.800,00, recebido em período de licença para tratar de assunto pessoal, devidamente corrigido;

c) Pela condenação do ex-Secretário Municipal, Sr. Goodson Barbosa de Moura, à devolução ao erário do valor de R\$1.000,00, recebido desproporcionalmente ao período efetivamente trabalhado, devidamente corrigido;

Belo Horizonte, 03 de julho de 2015.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)